CONCLUSÃO

Em 29/04/2014 17:32:14, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0019213-60.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requeridos: Ana Claudia de Oliveira Freitas Zanato, Ana Maria de Oliveira

Freitas Rubert, Mario Jose Zanato, Nacional Distribuidora de

Peixes Ltda ME e Roberto Rubert Pelayo

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Banco do Brasil S/A move ação em face de Nacional Distribuidora de Peixes Ltda. - ME, Roberto Rubert Pelayo, Ana Maria de Oliveira Freitas Rubert, Ana Cláudia de Oliveira Freitas Zanato e Mario José Zanato, dizendo que em 19.08.2008, as partes celebraram contrato de abertura de crédito - BB Giro Empresa Flex, sob o nº 029.507.165, tendo o autor concedido aos réus limite rotativo de crédito de R\$ 83.000,00, a ser creditado na conta corrente n. 000.046.458-9, tendo os réus se obrigado ao pagamento da dívida, com juros de 2,623% ao mês. Os réus fizeram uso desse crédito, mas não adimpliram o pagamento da dívida no vencimento, cujo saldo devedor é de R\$ 85.279,80. Pede a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento desse valor, comissão de permanência, juros moratórios, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 09/47.

Os réus foram citados às fls. 113 e por edital às fls. 175/176 e não contestaram. Para os réus citados por edital foi nomeada curadora especial que contestou às fls.

182/183, dizendo que o demonstrativo de cálculos de fls. 35/40 não atende o § 2°, do artigo 28, da Lei 10.931. Essa omissão impede os réus de exercerem a ampla defesa. Não houve ajuste contratual expresso sobre a capitalização de juros, incabível na espécie. Não pode haver cumulação da comissão de permanência com multa e juros de mora. Pede o expurgo dos excessos praticados pelo autor.

Réplica às fls. 186/188.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. Inútil seria a produção da prova pericial-contábil.

A planilha de fls. 35/37 apresenta a evolução da movimentação financeira efetuada pelos réus desde que o autor lhes creditou, naquela conta, os R\$ 83.000,00, objeto do contrato de abertura de crédito - BB Giro Empresa Flex mencionado na inicial (fls. 09/13v).

Esse extrato especifica os encargos periódicos aplicados, inclusive os lançamentos das amortizações parciais realizadas pelos réus. A partir de 30.04.2011 até 07.11.2011, foram efetuados os lançamentos a débito dos réus dos encargos previstos no contrato para o período de inadimplemento. No período de 25.08.2008 até 25.04.2011, o autor lançou a débito tão somente os juros previstos no contrato, da ordem de 2,623%, conforme cláusula 7ª de fl. 10v, além, é óbvio, do IOF, imposto federal previsto para a espécie.

O critério da capitalização dos juros remuneratórios foi adotado na cláusula 7ª de fl. 10v. O contrato bancário foi firmado em 19.08.2008. Em havendo expressa previsão contratual do critério mensal de capitalização, o STJ tem reconhecido sua exigibilidade: REsp 603.643, REsp 1.128.879, REsp 906.054, REsp 915.572, REsp 1.112.879.

Os juros previstos no contrato são de 2,623%, nos termos da já mencionada cláusula 7ª. Não houve exagero algum na exigência desse percentual de juros remuneratórios, que por sinal estão dentro da média dos juros aplicados no mercado financeiro segundo a apuração do Bacen ao tempo da contratação do empréstimo. Basta conferir o site do Bacen para essa comprovação. A própria defesa pautou-se pela alegação genérica, não identificando patamar inferior ao do ajuste contratual.

Assiste razão à ilustre curadora especial quando sustenta a inviabilidade da cumulação da comissão de permanência com a multa e juros moratórios. É certo que a planilha não incluiu a multa contratual de 2%. Mas a letra "d" de fl. 4 consta o pedido do autor para que sejam acrescentados ao valor do principal "os encargos contratuais, juros moratórios de 1% ao mês e comissão de permanência". Desse modo, mais razoável que se enfrente a matéria suscitada pela atenta curadora especial, tomando a referência aos "encargos contratuais" como sinônimo de multa. De fato, a planilha de fl. 36v/37 cometeu excesso ao inserir no dia 31.05.2011, comissão de permanência de R\$ 4.757,52, e em 30.06.2011 comissão de permanência de R\$ 4.456,68. Simples cálculo aritmético permite constatar que o percentual que incidiu sobre R\$ 70.812,86, em 31.05.2011 (período de 30.04.2011 a 31.05.2011), foi superior a 6%. No período entre 31.05.2011 a 30.06.2011, o percentual que incidiu sobre R\$ 75.570,38 foi superior a 5,70%. Nos meses subsequentes, a comissão de permanência, desacompanhada de juros de mora e da multa, ficou aquém dos juros contratuais de 2,623%, ou seja, essa exigibilidade está dentro da normalidade.

De fato, o percentual da comissão de permanência, no período do inadimplemento, não pode ultrapassar os juros remuneratórios contratuais, conforme a Súmula 294, do STJ.

A cumulação da comissão de permanência com os encargos moratórios da multa e juros de mora também é vedada, matéria cristalizada através da Súmula 472, do STJ.

Observo, ainda, que esta demanda foi ajuizada em 28.10.2011. Inadvertidamente, o autor trouxe incluso na planilha de fl. 36v valor da comissão de permanência entre 31.10.2011 e 07.11.2011, no importe de R\$ 409,39. Houve também inclusão de comissão de permanência dos dias 28, 29 e 30.09.2011, quando a demanda já tinha sido aforada. O excesso do percentual de comissão de permanência acabou por repercutir nos meses subsequentes aos seus respectivos lançamentos. Para facilitar a operação de eliminação desses excessos, mais razoável que se parta do valor de R\$ 70.812,86, do dia 30.04.2011, e, sem prejuízo de se aplicar o IOF e deduzirem-se os valores das pequenas amortizações verificadas em 02.05.2011, 01.06.2011, 01.07.2011, 01.08.2011, 01.09.2011 e 03.10.2011, deverá ser observado que o percentual da comissão de permanência a ser aplicada em 31.05.2011 e 30.06.2011 será de 2,623%, respeitando, quanto ao período subsequente, os percentuais de comissão de permanência que o autor aplicou sobre o saldo devedor verificado ao final de cada ciclo mensal, valores esses que, seguramente, serão alterados para menor por força da metodologia de cálculo ora definida. Portanto, indispensável a eliminação desses excessos. Simples operação aritmética, na fase do artigo 475-B, do CPC, permitirá que se identifique a real dimensão do crédito do autor.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar os réus a pagarem ao autor R\$ 70.812,86, em 02.05.2011, com comissão de permanência até 27.10.2011, deduzindo-se do cálculo os valores das amortizações especificadas no extrato de fl. 36v, de junho a outubro/2011, com a observação de que o percentual da comissão de permanência a ser aplicado em 31.05.2011 e 30.06.2011 será de 2,623%, enquanto nos demais ciclos mensais subsequentes serão observados os percentuais adotados pelo autor nos lançamentos efetivados no extrato constante dos autos. A partir do ajuizamento da ação não incidem encargos contratuais, mas apenas correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo TJSP e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Não incide multa contratual e nem a comissão de permanência durante o trâmite desta demanda. Houve sucumbência parcial do autor. Entretanto, os réus sucumbiram na maior porção do litígio, razão pela qual pagarão ao autor 10% de honorários advocatícios sobre o valor do débito em aberto, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA